



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.086 - MT (2022/0133048-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA
AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO : SILVANE SECAGNO - RO005020
RECORRIDO : BUENO HAIR CABELEIREIRO EIRELI
ADVOGADO : DANIEL ALVES MIRANDA - MT0245690
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E
NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.

4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova *ope judicis* (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalmente previsto.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.086 - MT (2022/0133048-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA
AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO : SILVANE SECAGNO - RO005020

RECORRIDO : BUENO HAIR CABELEIREIRO EIRELI

ADVOGADO : DANIEL ALVES MIRANDA - MT0245690

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E
NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MT.

Ação: revisional de contratos proposta por BUENO HAIR CABELEIREIRO LTDA - EPP em face da recorrente e de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB INTEGRAÇÃO, por meio da qual busca a revisão de encargos convencionados em cédulas de crédito bancário.

Decisão interlocutória: deferiu a inversão do ônus probatório, com fundamento no artigo 6º, inc. VIII, do CDC.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

REVISÃO DE CONTRATO – RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE COOPERATIVA DE CRÉDITO E PESSOA JURÍDICA – CONTRATO NA MODALIDADE “CAPITAL DE GIRO” – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – TEORIA FINALISTA MITIGADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Conforme a jurisprudência do c. STJ, quando a cooperativa de crédito busca consumidores no mercado, isto é, aqueles que não são cooperados, conforme se verificou na espécie, atua como se fosse uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição financeira. É pacífico nos Tribunais que as instituições bancárias devem ser regidas pelos ditames consumeristas, estando tal matéria inserida no verbete sumular n. 297/STJ. Restando caracterizada a vulnerabilidade técnica e econômica da microempresa agravada, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial: alega violação do art. 2º do CDC, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que a recorrida não pode ser considerada destinatária final do serviço prestado, uma vez que o contrato de “capital de giro” tem como finalidade exclusiva o fomento para aquisição de insumos e para pagamento de despesas empresariais.

Decisão de admissibilidade: o recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.086 - MT (2022/0133048-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO : SILVANE SECAGNO - RO005020

RECORRIDO : BUENO HAIR CABELEIREIRO EIRELI

ADVOGADO : DANIEL ALVES MIRANDA - MT0245690

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.

4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova *ope judicis* (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.086 - MT (2022/0133048-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA
AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO : SILVANE SECAGNO - RO005020

RECORRIDO : BUENO HAIR CABELEIREIRO EIRELI

ADVOGADO : DANIEL ALVES MIRANDA - MT0245690

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E
NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.

1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que o CDC se aplica às cooperativas de crédito, à medida em que referidas entidades integram o Sistema Financeiro Nacional e, portanto, são equiparadas às instituições financeiras (AgInt no REsp n. 1.520.390/ES, 4ª Turma, DJe 28/6/2018; AgRg no REsp n. 1.059.324/PR, 3ª Turma, DJe 06/11/2009).

2. Não se tratando de ato cooperativo, mas sim de operação bancária, incide, como regra geral, as disposições do diploma consumerista, nos termos da Súmula 297 do STJ, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

3. A título de reforço argumentativo, o STJ também tem entendimento sumulado de que são aplicáveis as disposições do CDC aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreendimentos habitacionais promovidos por sociedades cooperativas (Súmula 602).

4. Nesse contexto, tem-se que, em tese, é viável a incidência do CDC às cooperativas.

2. Da aplicação da teoria finalista mitigada ou aprofundada a partir da comprovação da vulnerabilidade da pessoa física ou jurídica não destinatária final do produto ou serviço.

5. O Código de Defesa do Consumidor, consagrando a adoção da Teoria Finalista, dispõe ser consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, bem como “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (art. 2º, *caput* e parágrafo único, do CDC).

6. Não obstante, pautado em uma interpretação teleológica e proporcional do dispositivo legal, este Superior Tribunal de Justiça adere à Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada, a qual viabiliza uma releitura “extensiva” do conceito de consumidor.

7. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. O acórdão recorrido não destoa da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 1.454.583/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019.) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Assim, a fim de garantir a proteção e o equilíbrio das relações sociais, ensinam Herman Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa que podem ser considerados consumidores não apenas as pessoas (físicas e jurídicas) que sejam destinatárias finais (fáticas e econômicas) do produto e serviço, mas também aquelas que comprovem algum tipo de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor [livro eletrônico] 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

9. Nessas situações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor fica condicionada à demonstração efetiva da vulnerabilidade da pessoa frente ao fornecedor. Então, incumbe ao sujeito que pretende a incidência do diploma consumerista comprovar a sua situação peculiar de vulnerabilidade.

10. Esta Terceira Turma, por exemplo, entendeu por aplicar o CDC às pessoas jurídicas que, embora não destinatárias finais do produto, na acepção técnica, foram expostas a práticas comerciais abusivas (AgRg no AREsp 402.817/RJ, DJe 04/02/2014; REsp 476.428-SC, DJe 19/04/2005).

11. Por outro lado, afastou-se a referida incidência nos casos em que verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora (hipersuficiência) ou o vultoso valor dos equipamentos adquiridos (CC 32.270/SP, 2ª Seção, DJe 11/03/2002; AEResp 561.853/MG, 3ª Turma, DJe 24/05/2004; Resp 519.946/SC, 4ª Turma, DJe 28/10/2003; REsp 457.398/SC, 4ª Turma, DJe 09/12/2002).

12. Outrossim, as características dos negócios jurídicos celebrados entre as partes também podem obstar a referida incidência, como sucede com os contratos destinados ao fomento da atividade empresarial (contratos de capital de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

giro), conforme se passa a expor.

3. Da Inaplicabilidade do CDC aos contratos de capital de giro.

13. O contrato de capital de giro destina-se a incrementar a atividade produtiva e lucrativa da contratante, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.

14. Esta Corte Superior tem orientação consolidada no sentido de ser inaplicável o CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro, porquanto não figura a sociedade empresária como destinatária final do serviço. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE DE FOMENTO. DESTINATÁRIA FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada a destinatária final do serviço. Precedentes.

4. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a revisão dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.646.329/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em em 19/10/2020, DJe 29/10/2020) [g.n]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. FINANCIAMENTO EMPRESARIAL. ATIVIDADE DE FOMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Encontrando-se o acórdão recorrido divergente da jurisprudência desta Corte quanto à matéria objeto da lide - inaplicabilidade dos termos do Código de Defesa do Consumidor a financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial-,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a devolução dos autos à origem para a prolação de nova decisão. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.802.738/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, Dje 22/10/2019) [g.n.]

15. Destarte, se a relação jurídica entabulada entre as partes advém de contrato de financiamento celebrado com o intuito de fomentar a atividade empresarial da contratante, não há que se falar em incidência do CDC.

4. Da hipótese dos autos.

16. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo*, ratificando a decisão do juízo de primeiro grau, decidiu pela incidência da proteção consumerista, sob os fundamentos de que: primeiro, aplica-se o CDC à cooperativa de crédito, uma vez que essa se equipara às instituições financeiras; e, segundo, autoriza-se que, por meio da adoção da Teoria Finalista Mitigada, seja considerada consumidora a pessoa física ou jurídica que, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, comprove sua vulnerabilidade.

17. Entretanto, apesar de a recorrente ser uma cooperativa de crédito, a recorrida não pode ser considerada consumidora.

18. Em primeiro lugar, porque a recorrida – Bueno Hair Cabelereiro Ltda – EPP – contratou com a recorrente financiamento bancário (contrato de capital de giro) destinado a incrementar a sua atividade produtiva e lucrativa, o que obsta, consoante supramencionado, o enquadramento da recorrida no conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.

19. Outrossim, a aplicação do CDC à relação em apreço exigiria, na linha do exposto acima, a demonstração de que há determinada vulnerabilidade capaz de colocar a sociedade empresária contratante em situação de desvantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou desequilíbrio em face da contratada, o que não ficou comprovado na espécie. No ponto, a mera identificação da recorrida enquanto microempresa não serve, *de per si*, como fundamentação idônea a autorizar referida exegese.

20. Nesta sede, todavia, não se pode realizar tal análise, a qual envolveria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

21. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo (AglInt no AREsp 1.602.292/RJ, 3ª Turma, DJe 1/9/2020 e AgInt no AREsp 1.257.994/CE, 4ª Turma, DJe 6/12/2019), afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova *ope judicis* (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

5. Do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

22. A recorrida pugna, nas contrarrazões do recurso, pela aplicação das penas da litigância de má-fé à recorrente, ante a finalidade meramente protelatória do recurso (art. 80, inciso VII, do CPC).

23. No entanto, não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. Somado a isso, a conclusão alcançada evidencia a ausência de intuito protelatório.

6. Dispositivo.

24. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a inversão do ônus da prova.

25. Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não foram arbitrados honorários sucumbenciais na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0133048-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.001.086 / MT

Números Origem: 0207497120184040000 10023067820198110000 10153794920218110000
10218063620218110041 207497120184040000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA
AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO : SILVANE SECAGNO - RO005020
RECORRIDO : BUENO HAIR CABELEIREIRO EIRELI
ADVOGADO : DANIEL ALVES MIRANDA - MT0245690
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS -
SICOOB INTEGRACAO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.